

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF****Nome do Autuado: MARLÚCIA MARIA SANTOS FREITAS****CPF/CNPJ: 518.097.376-72****Nº do Processo Adm: 08000003681/09****Nº. Do Auto de Infração: 006861/2009****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 214.249,73 (duzentos e catorze mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 214.249,73 (duzentos e catorze mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos)

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Não consta assinatura, mas foi cõnvalidado com a apresentação da defesa:

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** apresentada em 22/07/2009. Defesa Tempestiva

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** AR recebido em 19/10/2012, recurso apresentado em 13/11/2012 data de vencimento em 20/11/2012. Recurso tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei 14.309/2002.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Não há atividade poluidora ilícita já que a exploração em comento nada mais é do que exercício regular de direito devidamente licenciado pelo Estado;

A recorrente está como exploradora na DCC de número 115760 já é inventariante dos bens deixados por seu filho conforme consta da documentação referente ao procedimento para emissão de referida DCC que segue anexa;

O IEF através de seu escritório regional de Salinas-MG modificou referido documento (DCC) para que contasse a recorrente como exploradora a título de administradora dos bens de espólio;

Seu filho, Mark Rogério, não era o proprietário e explorador de fato da área, que pertence à Replasa Reflorestadora S.A, que é a verdadeira exploradora da área;

A recorrente não é poluidora ou responsável pelo fato ou atividade em tela, além de não possuir a direção, controle e administração dos frutos da referida exploração;

Pede-se então, que se exclua a recorrente do pólo passivo do presente auto, excluindo-se o nome da empresa proprietária, coletora dos frutos e administradora real do empreendimento Replasa Reflorestadora S.A, o que nos mostra possível nos termos do artigo 3º da Lei 9.605/1998;

Há de se considerar nulo o auto de infração;

Não contém descrição específica da infração, em detrimento de legislação em vigor e específica, no caso a DN COPAN nº 74/2004 c/c Resolução CONAMA 237/97, o agente autuador não enquadrou o recorrente em nenhum diploma legal, aplicando-se penalidades contidas no Decreto Estadual 44.844/2008, fazendo com que ficasse sem saber qual é a sua situação;

O auto em combate com a lei que o dá poderes de polícia não possui seus requisitos básicos;

O auto é ilegal, baseado em decreto e faltando pedaços e informações que não se coadunam com a verdade;

Houve um equívoco por parte do agente fiscalizador, pois a área estava com suas atividades paralisadas há mais de 6 (seis) anos, sendo as árvores ali encontradas: brotos e restos de repasse de madeira para trás;

Não encontra o fator de multiplicação usado sobre os supostos 2.036,30 mdc encontrados, pois o valor máximo seria R\$ 80,00 por mdc de carvão, o que não dá os R\$214.249,73, encontrados pelo agente fiscalizador;

A ilegalidade estaria patente à medida que a Lei Estadual 14.309/2002 prevê para tal infração, multa simples de R\$30,00 por documentos.

## VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O**

jugador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

O auto de infração foi lavrado devido ao uso indevido do documento ambiental, portanto possui atividade ilícita por parte do autuado.

Quanto à alegação da autuada de que não é a poluidora ou responsável pelo fato ou atividade em tela, esta não prospera e não merece ser avaliada, visto que a multa foi lavrada em decorrência da utilização de documentos de controle ambiental referente ao processo administrativo nº 08040001188/08 e não pelos fatos que alega não praticar.

Portanto este artigo evidencia que é responsabilidade mútua do autuado, que é o responsável pelo dano causado na propriedade e o Auto de infração foi lavrado corretamente.

O recorrente não tem direito à anulação do auto de infração, sendo que o mesmo possui responsabilidade sobre os atos ilícitos que cometeu, o auto foi lavrado em concordância com a legislação vigente à época e o autuado não apresentou provas que descaracterize o auto de infração.

Alem do Decreto 44.844/08 foram usadas também as Leis 9.605/98 e 14.309/02.

Não foram apresentados novos argumentos jurídicos capazes de anular a multa imposta ou diminuí – lá.

O valor arbitrado pelo IEF está correto, já que a multa incide não somente sobre a penalidade do Decreto 44.844/08, como também sobre artigos de outras Leis que estão descritas no auto de infração, e por isso o valor deve ser mantido.

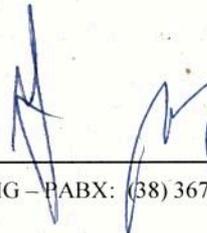
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

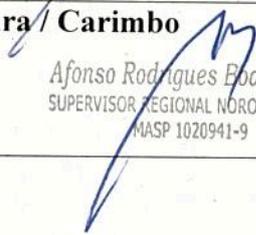
## VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da autuação de **R\$ 214.249,73** (duzentos e quatorze mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 22 de janeiro de 2018.



<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CMB/MG 10060
<b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9